

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 39, DE 2021 (PRC 70/2023 APENSADO)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental devida a deputadas e deputados e dá outras providências.

**Autores:** Deputados TALÍRIA PETRONE E OUTROS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria, entre outros, das ilustres Deputadas Talíria Petrone e Sâmia Bomfim e do Deputado Glauber Braga, altera os arts. 44, 226, 235 e 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o intuito de assegurar às Deputadas e Deputados o direito à licença parental, para os casos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e de guarda ou adoção de menores, podendo a licença ser prorrogada por até sessenta dias, mediante requerimento formulado pela interessada ou interessado antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.

O projeto garante o direito à participação por meio do sistema de deliberação remota, salvo se houver assunção de suplente, além do direito de apresentar-se em companhia de seus filhos, dependentes ou pessoas sob sua guarda, para os quais a Administração da Casa proverá recursos administrativos de acessibilidade e tecnologia assistiva, que garantam o livre exercício do mandato associado à maternidade, à paternidade e ao cuidado intrafamiliar.



\* C D 2 3 3 3 6 6 8 8 2 8 0 0 \*

Em sua justificação, os nobres autores destacam a proteção à maternidade, à infância e às famílias, consignada na Constituição brasileira, acompanhada do direito da mulher trabalhadora e do homem trabalhador de obterem licença sem prejuízo do emprego e do salário.

Destacam, ainda, a aprovação da Lei nº 11.770 “Empresa Cidadã”, que prorrogou em 60 dias a licença das empregadas gestantes e em 15 dias a licença dos empregados pais e corresponsáveis com a gestação, direito este que foi estendido ao funcionalismo público, ressaltando que, no cerne desse debate, está o princípio fundamental de igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, a equidade de gênero e a responsabilidade socioafetiva e familiar compartilhada quanto a filhos, dependentes ou pessoas sob suas guardas, de modo a diminuir a discriminação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade como um todo, além de dar conta da conformação de novos arranjos familiares.

Após minucioso registro histórico da luta pela regulamentação do direito das parlamentares brasileiras à licença-maternidade, em nível federal, estadual, distrital e municipal, inclusive com o registro das situações vivenciadas por esta Relatora e pelas Deputadas Jandira Feghali e Rita Camata, ressaltam os ilustres autores do projeto a conveniência e a oportunidade da aprovação da licença-parental para Deputadas e Deputados Federais, como medida imprescindível à adequação da Câmara dos Deputados aos novos tempos, marcados pelo incremento da representatividade política feminina e pela igualdade entre homens e mulheres quanto à responsabilidade pelos cuidados intrafamiliares, e para que, de uma vez por todas, o pleno exercício da maternidade e da paternidade livres não acarretem injustamente faltas administrativas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, pelo regime de tramitação prioritário (RICD, art. 151, II).

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 216, § 1º do RICD, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Foi-lhe apensado o Projeto de Resolução nº 70/2023, de autoria da nobre Deputada Duda Salabert, que igualmente “altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental, devida a deputadas e deputados e dá outras providências”, como o impedimento de convocação de suplente, para manutenção da estrutura do gabinete parlamentar.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dos Projetos de Resolução n.os 39/2021 e 70/2023, que asseguram às Deputadas e Deputados o direito à licença parental.

Com esse propósito normativo, observo que a matéria não afronta os dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Com efeito, embora o texto do art. 56 da Constituição Federal não tenha previsto expressamente a hipótese de afastamento dos parlamentares que se tornam mães e pais, é certo que o direito à licença-maternidade e à licença-paternidade foi garantido indiscriminadamente a todo trabalhador, por meio do art. 7º, XVIII e XIX, do mesmo texto constitucional.

Ademais, o direito de receber os devidos cuidados e a alimentação adequada nos primeiros meses de vida é garantido constitucionalmente a toda criança, sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar-lhe, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, e também à proteção contra toda forma de negligência.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que ela se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violando qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa do primeiro projeto, verificamos a necessidade de adequar seu art. 3º aos preceitos da Lei Complementar nº



\* c d 2 3 3 0 6 6 8 8 2 8 0 0 \*



95, de 26 de fevereiro de 1998, mais precisamente para a renumeração do § 1º-B como § 1º-A e a inserção de linhas pontilhadas antes e depois do § 3º. Falta, também, a expressão (NR) ao final de cada artigo modificado pela proposição.

No que concerne à técnica legislativa do projeto apensado, há, também, necessidade de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acrescendo-se a expressão (NR) ao final de cada artigo do Regimento modificado pelo projeto, bem como acréscimo de linhas pontilhadas após o § 6º-B cuja redação foi alterada pelo art. 1º da proposição, após o § 1º cuja redação foi alterada pelo art. 2º da proposição, e após o inciso IV acrescido pelo art. 3º da proposição.

No mérito, diversos estudos têm demonstrado a importância da licença parental, tanto para a criança recém-nascida quanto para as pessoas responsáveis, dentre os benefícios já demonstrados encontramos a redução de nova hospitalização da criança e de quem teve o parto, redução da mortalidade infantil, a melhoria na saúde mental da família e outros indicadores de melhora na qualidade de vida.

O prazo para a licença parental, no entanto, ainda é fruto de muito debate. Há uma tendência global de ampliação do prazo, sendo que quase todos os países da OCDE ampliaram os prazos a partir da década de 1970, e países como a Finlândia, em que a licença pode atingir o prazo de 320 dias de licença parental remunerada. No Brasil, a ampliação de 120 para 180 dias já é possível para empresas que participam do programa empresa cidadã e é discutido nesta casa, com boa receptividade, a ampliação para 180 dias em todos os casos. Sendo assim, nada mais justo do que ampliar a licença-gestante e a licença-paternidade.

De igual forma, entendemos meritório o impedimento de convocação do suplente durante a licença, uma vez que ela implica na injusta exoneração de toda a equipe que compõe o mandato parlamentar, pessoas que dependem da remuneração pelo seu serviço para sua sobrevivência.

Oferecemos Substitutivo que congrega a proposições e lhes corrige a técnica.



\* C D 2 3 3 0 6 6 8 8 2 8 0 \*

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução n.ºs 39/2021 e 70/2023, com as correções apontadas e, no mérito, pela sua aprovação na forma de Substitutivo ora oferecido.

Apresentação: 04/07/2023 19:40:02.213 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PRC 39/2021

PRL n.3

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-10912



\* C D 2 2 3 3 0 6 6 8 8 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233066882800>

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2021 (APENSADO PRC Nº 70, DE 2023)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental devida a deputadas e deputados e dar outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§6º-B Nos casos de licença-gestante, o requerimento referido no § 6º-A deste artigo, devidamente acompanhado da declaração de parto em período inferior a cento e oitenta dias, assegurará o direito à posse virtual à parlamentar diplomada.

.....(NR).

.....

Art. 44. ....

.....

§ 4º Em nenhum caso será considerado faltoso o deputado ou deputada que estiver em gozo de licença parental. (NR).

.....

Art. 226. ....

.....

VII - Apresentar-se em companhia de seus filhos, dependentes ou pessoas sob sua guarda, para os quais a Administração da Casa proverá recursos administrativos de acessibilidade e tecnologia assistiva, que garantam o livre exercício do mandato



\* C D 2 3 3 0 6 6 8 8 2 8 0 0 \*

associado à maternidade, à paternidade e ao cuidado intrafamiliar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à deputada ou deputado, durante licença parental, que haja encaminhado com a devida antecedência requerimento à Mesa Diretora, sendo-lhes assegurado o direito à participação por meio do sistema de deliberação remota. (NR)

.....  
**Art. 235 .....**

.....  
**V- desempenho de cuidados parentais dedicados a crianças recém-nascidas ou recém postas sob sua guarda.**

**§1º** As deputadas e os deputados poderão obter licença parental, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, podendo a licença ser prorrogada por até sessenta dias, mediante requerimento formulado pela interessada ou interessado antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.

**§1º-A** A licença parental, para os casos de guarda ou adoção, será concedida mediante apresentação do termo judicial comprobatório.

.....(NR)

**Art. 241.....**

.....  
**IV – licença parental, desde que o prazo original seja superior a cento e oitenta dias, contados a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.**

.....(NR)".





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023\_10912

Apresentação: 04/07/2023 19:40:02.213 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PRC 39/2021

PRL n.3



\* C D 2 2 3 3 3 0 6 6 8 8 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233066882800>